



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.000195/2004-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-006.571 – 2ª Turma
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria ITR
Embargante DRF UBERLÂNDIA - MG
Interessado DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS INOMINADOS. VÍCIO. LAPSO MANIFESTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO JULGADO.

Deve-se acolher embargos sempre que restar caracterizado inconsistência nos dados do acórdão que impede a execução do julgado.

ITR. APP. DECISÃO. RECONHECIMENTO DE ÁREA ISENTA.

No caso de exclusão da tributação do ITR deve ser especificada a área ambiental objeto do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-00.985, de 17/08/2010, sanar o vício apontado e definir como Área de Preservação Permanente (APP) o total de 1745,0 hectares.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Estamos diante de lançamento para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1999 motivado pela glosa de áreas declaradas como de preservação ambiental haja vista a ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do **acórdão nº 9202-00.985** de 17.08.2010, deu provimento parcial ou recurso especial interposto pelo contribuinte tendo a ementa e o dispositivo da decisão recebido as seguintes redações:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 28/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso especial em relação à área de preservação permanente, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

Embora tenha havido uma clareza quanto a tese fixada no voto (ser o ADA dispensável para fins de reconhecimento de ARL e APP), a autoridade tributária apresentou um

primeiro pedido de esclarecimento (fls. 239), suscitando que *"na ementa do acórdão é dito que foi provido o recurso especial do contribuinte em relação à área de preservação permanente e negado em relação à área de reserva legal. Já no penúltimo e últimos parágrafos do Voto, é dito que a glosa deve ser mantida somente em relação à área de utilização limitada não averbada, excluindo da base de cálculo do ITR a área tempestivamente averbada. Sendo assim, solicitamos esclarecimentos de quais áreas (preservação permanente e reserva legal/utilização limitada) devem ser efetivamente excluídas da base de cálculo e quais são seus respectivos valores."*

Este primeiro pedido de esclarecimento foi analisado como embargos de declaração, nos termos do art. 65 do RICARF vigente, (e-fls 240) sob o entendimento de que *"na análise do acórdão, fls. 0215, há clara contradição entre o dispositivo, fls. 215, e seus fundamentos, fls. 0219, verso, pois o dispositivo afirma que o recurso foi negado em relação à área de reserva legal e no voto há decisão que deve ser excluída do lançamento a área de reserva legal tempestivamente averbada."* Entretanto, os embargos foram considerados intempestivos.

Sem a análise dos embargos opostos, por meio de manifestação de e-fls. 243, a Unidade de Origem concluiu que: *O CARF expediu o despacho de fls. 224-225 que considerou o despacho da DRF Uberlândia como embargos de declaração, tendo sido rejeitados por serem intempestivos. Sendo assim, tendo em vista a necessidade de alimentar o sistema e dar prosseguimento ao rito processual, proponho que seja considerada a decisão proferida no voto do acórdão, que deu provimento parcial em relação a área de reserva legal.*

Após o trâmite processual, foi interposto pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG (e-fls. 246) pedido de correção de erro material. O pedido foi assim formulado:

Tendo em vista o parágrafo 1.º do artigo 21 e artigo 27 da portaria MF n.º 341, de 12/07/2011, e artigo 66 do Anexo II da Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, proponho o retorno deste processo ao CARF, para saneamento da inexatidão material abaixo descrita, encontrada no acórdão de fls. 226-235 (numeração do e-processo).

Às fls. 229-231, foi decidido que a ausência do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é impeditivo para que seja deduzida da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, mas não deixa claro qual o valor desta área deve ser utilizado no cálculo.

Entendo haver duas possibilidades de acordo com o texto: a primeira seria a área declarada pelo contribuinte na DITR/1999, no valor de 1.745 hectares, conforme fls. 07; a segunda seria a área de preservação permanente constante do Ato Declaratório Ambiental de fls. 21, no valor de 356,35 hectares.

Referido pedido de correção foi recebido pelo despacho de admissibilidade como embargos inominados tendo em vista que a dúvida da unidade da administração tributária impede a execução do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de correção de inexatidão material assim delimitado pela Embargante:

Às fls. 229-231, foi decidido que a ausência do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é impeditivo para que seja deduzida da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, mas não deixa claro qual o valor desta área deve ser utilizado no cálculo.

Entendo haver duas possibilidades de acordo com o texto: a primeira seria a área declarada pelo contribuinte na DITR/1999, no valor de 1.745 hectares, conforme fls. 07; a segunda seria a área de preservação permanente constante do Ato Declaratório Ambiental de fls. 21, no valor de 356,35 hectares.

Analisando o inteiro teor das peças, documentos e demais informações constantes do processo deve-se concluir que o valor a ser considerado como área de preservação permanente para fins de exclusão da base de cálculo do imposto é aquele apontado pelo contribuinte na sua respectiva declaração (DITR) cujo extrato está acostado às e-fls. 12 e no qual consta como "área preservação" o total de 1.745,0 ha.

Referida conclusão é obtida a partir dos seguinte pontos:

- 1) o lançamento teve como fundamento exclusivo para glosa da área declarada pelo Contribuinte o fato de não ter havido a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA para aquele ano-calendário, em nenhum momento o fiscal questiona a existência ou não da área declarada como isenta pelo Contribuinte. Adicionalmente o fiscal reconhece uma ARL averbada de 731,21 ha (e-fls. 09/10);
- 2) no demonstrativo de apuração de débito aponta-se uma glosa no valor total de 1.745,0 ha classificada como "Área de Preservação Permanente" (e-fls. 07);
- 3) a decisão da Delegacia de Julgamento (e-fls. 96/102), mantendo o lançamento fez a seguinte consideração:

"Da análise das alegações e documentos apresentados pela interessada, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento da área declarada como de interesse ambiental, incluindo aí uma área de utilização limitada/reserva legal de 731,3ha, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado pelo menos, da protocolização tempestiva de seu requerimento, para ser excluída da tributação".

E concluiu:

"Dessa forma, não cumprida a exigência de apresentação do ADA e comprovada a protocolização intempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR/1999, entendo que deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente (1.745,0 ha)".

4) o Contribuinte em seu recurso voluntário apresenta como "pedido subsidiário" que do total da área declarada como APP seja ao menos considerada como isenta a área averbada de 731,21 ha,

5) o acórdão recorrido assim delimita a lide:

"A matéria em questão é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR. Quanto à área de utilização limitada, de fato, houve averbação parcial."

E conclui quanto a APP:

"entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental -ADA não é impeditivo para o gozo da isenção",

e quanto a ARL:

"Pelas razões já expostas na análise da necessidade ou não de ADA, entendo que a área de utilização limitada tempestivamente averbada, fls. 16 a 18, também deva ser excluída do lançamento, pois não é obrigatório para o gozo da isenção a apresentação do ADA."

6) o ADA apresentado pelo Contribuinte (e-fls. 21) foi desconsiderado pela decisão embargada, o que leva ao impedido de que seus dados sejam tomados como fonte para fixação da área a ser descontada da base de cálculo do imposto.

Pelas considerações acima apontadas, tendo em vista que o lançamento não faz qualquer distinção entre as áreas, entendo que a tese fixada no acórdão embargado é no sentido de ser o ADA instrumento dispensável para fins de reconhecimento da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte no total de 1.745 ha, na qual está inserida uma área de reserva legal de aproximadamente 731,0 ha.

Diante do exposto acolho os embargos, para sanando a inexatidão definir como área de preservação permanente o total da área de 1745,0 ha nos termos em que declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

